



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000271544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500806-50.2023.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA, é apelado ARIELA CARSINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 21 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1500806-50.2023.8.26.0035

APELANTE: MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDOIA

APELADO: ARIELA CARSONI

COMARCA: ÁGUAS DE LINDOIA

VOTO Nº 36230

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir, ante a falta de comprovação pela Fazenda Municipal exequente de que adotara as medidas administrativas previstas no julgamento do Tema 1184 pelo STF - Ajuizamento da execução em data posterior à definição da tese fixada pelo STF – A mera previsão legislativa municipal, de cunho abstrato e genérico, quanto a possibilidade de parcelamento, protesto de CDA, dentre outros meios de solução amigável do débito inferior a R\$ 10.000,00 não basta para atender aquela condição da ação, afastando-se a presunção prevista no artigo 2º, § 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, que deve ser aplicada segundo a finalidade do julgamento do Tema 1184 do STF e à luz do conceito de interesse de agir – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDOIA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 27/28, que julgou extinta a execução fiscal, ao considerar o baixo valor da ação e o Tema 1184 do STF.

Sustenta, em suma, que houve violação pelo art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, da parte final do item I do Tema 1.184 do STF que assegura a competência constitucional dos entes federados; que houve usurpação inconstitucional pelo CNJ de matéria de competência dos entes federados; que foi violado o princípio do devido processo legal e por fim, que a execução se encontra fora do alcance do Tema 1184 do STF, pois foi distribuída antes da data da fixação da

tese do Tema 1.184.

Requer o provimento do recurso para anular a sentença, ante a violação dos princípios da não surpresa e da cooperação, bem como pelo não enquadramento do caso aos requisitos da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, determinando-se o normal prosseguimento da ação de execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, no plenário, na sessão de 19.12.2023, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 RG/SC, com repercussão geral (Tema 1184), fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Diante do referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, com força de lei, para instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, sendo legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de

agir:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando

a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

(...)”.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em data posterior (22.12.2023) ao julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no qual previu a exigência de comprovação do efetivo interesse de agir pela adoção de medidas administrativas prévias ao ajuizamento das execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 10.000,00, conforme previsão expressa na Resolução CNJ 547/2004, com força de lei, tais como parcelamento e protesto de CDA.

Ao tempo da propositura da execução fiscal, a Fazenda Municipal exequente deixou de comprovar o esgotamento daquelas providências administrativas, a fim de demonstrar o interesse processual, limitando-se a indicar, na petição inicial, que possui lei geral de parcelamento e editou outras leis para o mesmo fim, que notificou o executado para que efetuasse o pagamento da dívida ativa e que não dispõe de módulo de controle administrativo de protestos, o que não basta para verificar o efetivo interesse processual.

O artigo 2º, § 3º da Resolução CNJ 547/20024, acima transcrito, que traz presunção de cumprimento das medidas administrativas pela existência de ato normativo do ente exequente, deve ser interpretado de forma sistemática com o conceito de interesse processual para o caso concreto, no sentido de que a demonstração do interesse de agir deve ser concreta, ou seja, de que foram esgotados os meios de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa com relação a cada devedor, sob pena de se fazer letra morta à própria tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, já que bastaria a mera edição de norma, com previsão genérica de possibilidade de parcelamento e protesto de CDA, dentre outras soluções administrativas, para que as execuções fiscais, com valor inferior a R\$ 10.000,00 fossem ajuizadas, sem a demonstração prévia da existência de acordo de parcelamento descumprido ou notificação para pagamento, sob pena de protesto da CDA, por exemplo, o que não se deu no caso concreto.

Assim, a Fazenda Municipal deveria ter trazido prova de que o devedor foi notificado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal ou que foram esgotados os meios de transação na via administrativa.

Numa palavra: a mera previsão legislativa municipal, de cunho abstrato e genérico, quanto a possibilidade de parcelamento, protesto de CDA, dentre outros meios de solução amigável do débito inferior a R\$ 10.000,00 não basta para atender a condição da ação, quanto a sua efetiva necessidade e adequação.

Agiu com acerto o juízo de origem ao extinguir a execução fiscal, por falta de interesse processual.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado

Voto nº 47.382

Apelação Cível nº 1500806-50.2023.8.26.0035

Comarca: Águas de Lindóia

Apelante: Município de Águas de Lindóia

Apelado: Ariela Carsini

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Inicialmente, verifica-se que a exigência de cumprimento das medidas extrajudiciais previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução 547/2024, já foi objeto do agravo de instrumento nº 20582-78.2024.8.26.0000, vencido este Relator, conforme ementa que segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – Decisão que exige cumprimento das medidas extrajudiciais contidas no Tema 1.184, do STF e na Resolução 547/2024, do CNJ - Validade e eficácia dos atos desde 19/12/2023, de natureza cogente e aplicação imediata CPC, art. 927, III e art. 1.040 - Acesso à Justiça assegurado diante da possibilidade do credor pedir o sobrestamento do feito Decisão mantida Recurso negado.”¹

Assim, descabida, rediscussão sobre a inaplicabilidade da tese definida no precedente pela Suprema Corte.

Não obstante, o pedido subsidiário merece acolhida.

Após comunicação à origem do trânsito em julgado, ocorrido em 1.8.2024 (fls. 15), postulou o exequente concessão de prazo de 180 dias para implementação de acordo de cooperação técnica com o Instituto de Protestos e Títulos do Brasil- Seção de São Paulo – IEPTB-SP e o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Águas de Lindóia, objetivando a efetivação de protesto de crédito referente a Dívida Ativa.

¹ Acórdão relatado pelo Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 11.6.2024 (fls. 16/24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, ao fundamento de que poderia o Município ter requerido prazo à época em que se determinou a comprovação das medidas previstas no Tema 1184, indeferiu referida pretensão por contrariar a celeridade processual.

Ora, considerando a quantidade invencível de execuções fiscais extintas com fundamento na atual orientação do Supremo Tribunal Federal, que repercutem negativamente aos interesses da comunidade, bem como a adoção de providências para cumprimento das existências postas no Tema 1184, de rigor o restabelecimento da execução e a concessão do prazo de 180 dias para implementação das medidas anunciadas pelo Município, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A042E07
7	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0DFA74

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500806-50.2023.8.26.0035 e o código de confirmação da tabela acima.